



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0090/2024-GPYFM

PROCESSO: 2092/2023
UNIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2022
**RESPONSÁVEL: ANIBAL DE JESUS RODRIGUES - DIRETOR
PRESIDENTE DA CMR**
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Cuidam os autos da prestação de contas anual da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor-Presidente.

A unidade técnica promoveu análise preliminar das contas evidenciando achados de auditoria¹ consoante relatório, ID 1433071, e propôs a audiência do responsável.

Ouvido o Ministério Público de Contas comungou com o corpo técnico, consoante o Parecer 0145-2023-GPYFM.

¹ A1 - Ausência de teste de Recuperabilidade;

O teste de recuperabilidade consiste em calcular o valor recuperável do ativo, e compará-lo com o valor contábil, se houver indicação que um desses valores foi superior ao valor contábil, não haverá desvalorização nem a necessidade de estimar esse valor.

A2 - Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico;

A3 - Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

A4- Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;

A5 - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17;

A6 - Deficiências no Portal de Transparência; e

A7 - Descumprimento de Determinações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O relator determinou a oitiva dos responsáveis para apresentarem defesas, através da DM-00166/23-GCWCS (ID 1463016), com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III do RITCE-RO. Assim foram cientificados os Senhores **Aníbal de Jesus Rodrigues** (Diretor Presidente), referente aos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7; **Israel Barbosa Dias** (Coordenador Contábil) e **Marco Aurélio Gonçalves** (Diretor Financeiro), referente aos achados A1, A2 e A3.

Foram apresentadas defesas conjuntas², as quais foram analisadas pelo corpo técnico, que concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as impropriedades detectadas, consoante relatório ID 1509255.

Em seguida a unidade técnica promoveu a análise, das contas quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade e economicidade da gestão, mediante o relatório ID 1511442, e posicionou-se pela irregularidade das contas.

Na forma regimental os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, com fundamento no art. 230, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

Mérito

Os procedimentos da análise das presentes contas reportaram-se às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício e na prestação de contas anual.

Consoante destacado pelo corpo técnico, não houve realização de procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do

² Documentos nº.s 5804/23 e 6233/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

exercício, sendo esses os pontos de limitação da opinião da Prestação de Contas Anual.

As contas aportaram nesta Corte de Contas tempestivamente, no dia 30.03.2023, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 638157962535540160 (ID 1453249), contendo os demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em observância do artigo 52 da Constituição Federal.

Sobre as inconsistências contábeis envolvendo o imobilizado sobre as quais a administração reconheceu ainda haverem pendências, informou que foram adotadas providências em 2022 com finalização de resultados da regularização somente no exercício de 2023, no que diz respeito a : A1 - Ausência de teste de Recuperabilidade; A2 - Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico; A3 - Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial

Relativamente ao **Teste de Recuperabilidade**, de acordo com o §3º do art. 183 da Lei. n. 6.404/76, a entidade deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor.

Em consonância à lei supracitada, o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 36 (BV2010), prevê que a sociedade deverá realizar teste de Impairment, também chamado de teste de recuperabilidade, que consiste no procedimento realizado a fim de realizar a verificação de uma possível redução no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

recuperável dos seus ativos. A não observância dessas normas compromete a fidedignidade das informações registradas na contabilidade o que causa a supervalorização do ativo da entidade, com infringência também, ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, que disciplina que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

O gestor da CMR informou, no que tange à atualização do patrimônio, que a companhia opera em um setor específico, com características peculiares que impactam na avaliação dos ativos. No período em questão, a empresa realizou uma análise detalhada de seus ativos, levando em consideração indicadores econômico-financeiros relevantes e as perspectivas de mercado e com base nessa análise, não foram identificados indícios de desvalorização significativa que justificassem a realização do teste de recuperabilidade. Alfim informa que foi realizado um processo de licitação de número 0008.067648/2022-18 para tal finalidade a ser efetivado a partir de 2023. (ID 1475615).

Destarte, em que pese a adoção de medidas no exercício de 2022, referente a procedimento licitatório para regularização futura, restou comprovada a não realização do teste de recuperabilidade pela CMR naquele exercício, caracterizando infração ao §3º do art. 183 da Lei. n. 6.404/76, Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 – Estrutura Conceitual; - CPC 01 – Redução ao valor recuperável; - NBC TG 01 - Redução ao valor recuperável; - § 3º, art. 183 da Lei. 6.404/1976 c/c alteração pela Lei n. 11.941/2009; e - Instrução Normativa N. 58/2017/TCE/RO, ensejando determinação ao gestor para adoção de ações imediatas e eficazes com vista a corrigir a situação já recorrente na empresa, consoante se observou nas prestações de contas dos exercícios de 2019 - Processo 2199/2020-TCE-RO (ID 1182263) e 2021 - Processo TCERO n. 02091/2022-TCE-RO (ID 1353070).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No que se refere à **Distorção no Ativo Imobilizado (A2)**, por subavaliação entre o saldo contábil do balanço patrimonial (ID 1428965) e inventário Anexo TC-15 Bens Móveis, o gestor reconheceu a falha e alegou que foi realizada uma análise detalhada dos registros contábeis e físicos dos bens móveis, constatando-se a desatualização do patrimônio, bem como houve uma revisão dos procedimentos internos de controle patrimonial e que está sendo corrigida a falha, estando a diretoria ciente.

Essa impropriedade caracteriza infração ao Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro - CPC 27 – Ativo Imobilizado e do Art. 176 da Lei n. 6.404/1976, ensejando determinação.

No que concerne as **Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (A3)**, especialmente quanto às contas “Bens Móveis” e “Jazidas de Calcário”, a defesa alegou estar trabalhando diligentemente para corrigir essa deficiência, havendo um projeto abrangente de tombamento e reavaliação do patrimônio iniciado em 2022 para conclusão em 2023, no intuito de sanar definitivamente essa deficiência para garantir a conformidade com as disposições legais.

Tabela 1: distorção entre o saldo contábil do balanço patrimonial e inventário anexo tc-15

UG	Contas	Balanço Patrimonial (R\$)	Anexo TC-15 (R\$)	Distorção Subavaliação (R\$) –
CRM	Bens Móveis – Máquinas e equipamentos; Móveis e utensílios; Veículos; e Computadores;	R\$ 8.552.435,28	12.847.724,29	4.295.289,01
CRM	Jazidas de Calcário	1.839.373.184,84	1.849.600.561,07	10.227.376,23

As proposições da defesa embora demonstrem a adoção de medidas com vista a sanar as distorções contábeis apontadas pela unidade técnica, não trazem um desfecho final com a comprovação da regularização da impropriedade no exercício sob apreciação, portanto, persiste a infração a art. 176 da Lei n. 6.404, de 1976, e aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 27 - Ativo Imobilizado, que ensejam determinação à administração para correção e comprovação a esta corte de sua efetivação.

No que concerne às determinações desta Corte (A7), a unidade técnica apontou o não cumprimento dos itens VIII e IX, do Acórdão AC1-TC 00234/22³, proferido no Processo TCE-RO nº 01820/21⁴, referente ao monitoramento das contas de 2016, que tratam respectivamente da realização de **teste de recuperabilidade** e de **levantamento detalhado de todos os bens da companhia.**

Observa-se que o referido Acórdão foi publicado no dia 20.06.2022 e o Senhor Anibal de Jesus Rodrigues, Diretor-Presidente a CMR, adotou ainda naquele exercício uma série de medidas para atender essas determinações, consoante processo SEI 0008.067648/2022-18, acostado aos autos (ID's ID 1475626; ID's 1475627, 1475628 e 1475629) que deflagrou⁵ o procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviço para execução de levantamento, reavaliação e ajuste da escrituração contábil do imobilizado, que servirá também para implantação do Controle Patrimonial da CMR, tendo sido apresentado em 2023, o Laudo Técnico nº 01/2023⁶, pela empresa A. C. BAPTISTA Consultoria, Avaliações e Perícias, concluído em 06.01.2023. Pelas razões expostas, entendo que o status de

³ Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2614 de 15.06.2022, considerando-se como data de publicação o dia 20.06.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011,

⁴ Monitoramento da Prestação de contas de 2016.

⁵ Memorando nº 58/2022/CMR-DA – 04.10.2022

NOTA TÉCNICA Nº 3/2022/CMR-CCOMP – 10.10.2022

TERMO DE REFERÊNCIA - 22.11.2022.

Início dos trabalhos em 08.12.2022 .

⁶ Laudo Técnico 001/2023 de 06.01.2023 - fl. 26/36 ID 1475626; ID's 1475627 e 1475628

6. VALOR DOS BENS.

	Natureza dos bens	Valores novos	Valores atribuídos
CMR	Imóveis	4.268.744,00	4.268.744,00
	Edificações	5.065.823,67	2.432.707,56
	Máquinas e equipamentos e móveis e utensílios	6.694.340,58	3.040.937,09
	Veículos	1.011.297,00	568.320,08
	Totais	17.040.205,25	10.310.708,73



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

cumprimento deve ser considerado **em andamento**, e deverão ser verificadas nas contas do exercício de 2023 os resultados na atualização contábil dos bens patrimoniais da companhia.

Relativamente à **exatidão dos demonstrativos contábeis** a impropriedade apontada pela unidade técnica que serviu de base para a ressalva das contas da CMR, inerentes ao exercício de 2022, foi que as demonstrações não estão em conformidade com os critérios aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022, em razão dos seguintes achados: A1: Ausência de teste de Recuperabilidade; A2: Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico; A3: Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, conforme subitens 2.1, 2.2 e 2.3 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1509275). Assim, a ausência de aplicação de política contábil de depreciação do imobilizado do referido órgão, contraria as práticas contábeis adotadas no setor público.

Destaque-se que o **controle interno** do órgão emitiu Relatório Anual e Certificado de Auditoria nº 78/2023 (fl. 14, ID 1428980), atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c. artigo 9º, inciso III, da LC 154/96, manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, em decorrência das impropriedades tratada alhures:

1. O presente certificado refere-se à prestação de contas anual, relativa aos atos de gestão praticados no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, sob a gestão dos responsáveis em epígrafe, nos termos: do Inciso III, do Art. 10º da Instrução Normativa nº 13- TCE-RO; dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 758, de 2 de janeiro de 2014, combinado com os dispositivos das Leis: 6.404/1976 e 13.303/2016. 2. A metodologia utilizada para certificação consistiu no exame dos apontamentos do Relatório Anual de Auditoria Interna - RAI NT (0038685692), elaborado pela Diretoria de Fiscalização e Auditoria Interna - DFI, bem como nas peças do Processo Sei nº 0008.000071/2023-37, especificamente no Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão - RACI/RCA (0038434230). 3. Com efeito, após análise, considerando os apontamentos e evidências apresentados no item 4 do RAI NT



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(0038685692); 21 a 23 do RACI/RCA (0038434230), no Parecer do Conselho Fiscal (0038570323), página 19, bem como no Relatório do Auditor Independente (0038571020), páginas 4 a 6, emite-se Certificado no grau REGULAR COM RESSALVAS. (Grifei).

As receitas da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, decorrente da venda de produção de calcário, alcançou em 2022 o montante de R\$ 21.661.066,06 (vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e um mil sessenta e seis reais e seis centavos), enquanto as despesas totalizaram R\$ 19.637.670,05 (dezenove milhões seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), demonstrando um resultado superavitário operacional de R\$ 2.023.396,01. Entretanto, considerando a depreciação⁷ (R\$ 1.125.635,75) e a exaustão⁸ (R\$ 2.179.635,20) realizadas no exercício, a companhia apresentou Resultado do Exercício deficitário de R\$ 948.967,66.

A auditoria independente deu ênfase em seu relatório quanto à continuidade operacional nos seguintes termos:

[...]

A entidade apresenta na conta Patrimônio Líquido o saldo credor de R\$1.840.829.510,38 (um bilhão oitocentos e quarenta milhões e oitocentos e vinte e nove mil e quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos), perfeitamente contabilizado, conforme depreende da Lei 11.941/09, que alterou o art. 78, § 2º, III, da Lei 6.404/76. Apresenta um Resultado do Exercício devedor, de 948.967,66 (novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Apesar do prejuízo do exercício, e de anos anteriores, não existe nada que dê dúvidas quanto à continuidade operacional da entidade. As demonstrações financeiras com suas respectivas notas explicativas, não incluem quaisquer ajustes em virtude dessa incerteza, por não ser necessário. A entidade atendeu, assim, o item 3.9, da NBC TG – EC ESTRUTURA conceitual – Estrutura Conceitual para

⁷ Para fins contábeis, a depreciação indica o quanto do valor de um ativo foi utilizado.

⁸ É a redução do valor de investimentos necessários à exploração de recursos minerais ou florestais. A medida que os recursos minerais vão se esgotando, registra-se na contabilidade, simetricamente conhecida como jazida, a quota de exaustão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Elaboração e Divulgação de Relatório Financeiro, pois a Continuidade pressupõe que a entidade continuará em operação no futuro, e portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta essas circunstância.

[...].

Observe-se, ainda, que consoante asseverou a auditoria independente, A&A Consultoria Tributária e Contábil (ID 1428983), a CMR apresentou no exercício de 2022, altos índices de liquidez, evidenciando que a entidade é solvente, e, que no decorrer dos trabalhos não foram identificados pontos fracos nos controles internos.

Por outro lado, persistiram as seguintes inconsistências contábeis envolvendo o imobilizado: A1 - Ausência de teste de Recuperabilidade; A2 - Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico; A3 - Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial sobre as quais a administração reconheceu apontamento e informou que providências estavam sendo adotadas para a regularização no exercício de 2023. Assim como, as inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 (A5) referente ao regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários e da Lei n. 13.460/17 (A6), relativo à deficiências no Portal da Transparência.

Ademais foi evidenciado **inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16, que trata do regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários e da Lei n. 13.460/17 (A5)** sobre as quais alegou a defesa estarem sendo adotadas ações para atender tais exigências quanto ao relatório de sustentabilidade, prioridade de atendimento, e, avaliações referentes ao cumprimento de compromissos e prazos da prestação de serviços, bem como das medidas adotadas para sua melhoria e aperfeiçoamento e da quantidade de manifestação de usuários:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Tabela 1: Itens de conformidade

DESCRIÇÃO	CRITÉRIO	OBSERVAÇÃO
Foi divulgado o relatório anual integrado ou de sustentabilidade?	Inciso IX do Art. 8º da Lei nº 13.303/16.	Não se encontrou evidências nos autos ou no Portal de Transparência acerca da divulgação do relatório anual integrado ou de sustentabilidade.
Prioridades de atendimento.	Inciso VII, art. 7, da Lei n. 13.460/2017.	Não foi identificado nos autos e tampouco no site Transparência < https://transparencia.ro.gov.br/#1 > nenhum critério de prioridade de atendimento.
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;	Inciso III, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não foram encontradas evidências de que há pesquisa de avaliação no portal.
IV - quantidade de manifestações de usuários; e	Inciso IV, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não foram encontradas evidências de que há pesquisa de avaliação no portal.
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.	Inciso V, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não foram encontradas evidências de que há pesquisa de avaliação no portal.

Fonte: análise técnica

Em síntese os responsáveis reconheceram as falhas apontadas, ademais as medidas adotadas não foram suficientes para afastar a impropriedade, permanecendo a infração ao artigo 8º da Lei 13.303/16 e artigos 7º, inciso VII e 23, incisos III, IV e V da Lei 13.460/17, o que deve ser objeto de determinação à administração para comprovar a regularização.

Acerca das **deficiências de divulgação de informações no Portal da Transparência (A6)** a administração aduziu que regularizou-as em 2023, porém tais ações não afastam a impropriedade verificadas no exercício de 2022, cabendo responsabilização e alerta a atual administração para manter atualizado no site os dados quanto a despesas, pessoal e patrimônio atendendo às disposições dos arts. 12, 13 e 15 a Instrução Normativa n. 52/2017 do TCE-RO.

Em suma, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, persiste inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 (A5) referente ao regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários e da Lei n. 13.460/17 (A6), relativo à deficiências no Portal da Transparência.

Consoante demonstrado, as Contas anuais evidenciaram infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no exercício de 2022, que comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis devendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

julgadas irregulares com supedâneo no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, conforme tem decidido esta Corte, porém em razão das medidas adotadas pelo gestor no exercício entendo pelo afastamento da sanção pecuniária:

ACÓRDÃO AC2-TC 00363/22 - PROCESSO 02199/20 PC/2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. AUSÊNCIA DE TESTE DE RECUPERABILIDADE, DEPRECIAÇÃO E EXAUSTÃO DOS ATIVOS; DE ELEMENTOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; E DO RELATÓRIO DE GESTÃO. DIVERGÊNCIAS NA EVIDENCIAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, E ENTRE O TOTAL DOS BENS MÓVEIS DO INVENTÁRIO FÍSICO E DO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO INSTITUIÇÃO DAS POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS E DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS. IRREGULARIDADES FORMAIS GRAVES QUE EM CONJUNTO PREJUDICARAM A EVIDENCIAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DO RESULTADO E DOS ATOS DE GESTÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALERTAS.

1. Comprovadas as eivas graves nas Contas de Gestão, deve o feito receber julgamento pela irregularidade, na moldura do que estabelece o art. 16, III, “b” da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II do RITCE-RO.

2. As irregularidades atinentes a A1 - ausência de teste de recuperabilidade; A2 - ausência de exaustão e depreciação; A3 - ausência de elementos das demonstrações contábeis; A4 - divergência dos saldos do resultado do exercício; A5 - divergência entre o inventário físico e saldo do balanço patrimonial; A6 - inobservância da Lei n. 13.303, de 2016 pela não instituição das políticas de distribuição de dividendos e de transações com partes relacionadas; e A7 - não encaminhamento do Relatório de Gestão, são graves por terem prejudicado, no conjunto, a evidenciação do patrimônio, do resultado e dos atos de gestão, e por essa razão, atraem, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de sanção de multa, devendo-se, ainda, ser alertado o atual gestor da Unidade Jurisdicionada para que sejam adotadas as medidas saneadoras necessárias.

3. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC2-TC 00693/20 (Processo n. 1.942/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); Acórdão AC2-TC 00876/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(Processo n. 1.466/2015/TCERO, Relator Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO).

Por fim, ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja (m):

1. Julgadas **irregulares** as contas Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente., nos termos do artigo 16, III, "b" e 25 , "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 24 do RITCERO, em decorrência das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao § 3º, art. 183 da Lei. 6.404/1976, por deixar de realizar o teste de recuperabilidade dos seus ativos;

1.2. Infringência ao Art. 176 da Lei n. 6.404/1976 devido às distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico, promovendo com isso subavaliação, no ativo imobilizado entre o saldo contábil do balanço patrimonial (ID 1428965) e inventário Anexo TC-15 bens móveis - (ID 1428975);

1.3. Inobservância às normas de contabilidade aplicável à companhia (CPC 27 – Ativo Imobilizado) e descumprimento do Art. 176 da Lei n. 6.404/1976 por inconsistência nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial; nas contas contábeis "Móveis e Utensílios" e "Veículos";

1.4. Infringência à Lei n. 13.303/16 e à Lei n. 13.460/17; (A5) por deixou de divulgar o relatório anual integrado ou de sustentabilidade, das Prioridades de atendimento; Cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços; das Quantidade de manifestações de usuários; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2092/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

das Medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço;

1.5. Infringência ao artigo 6º da Instrução Normativa n. 52/2017 do TCE-RO por deixou de alimentar o sistema do Portal da Transparência, de vital importância para os usuários interessados nos resultados da companhia;

1.6 Infringência às disposições do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988; da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) por não atender plenamente as determinações deste Tribunal de Contas, no que tange Processo 01820/21, AC1-TC 00234/22, itens VIII e IX;

2. Determinado ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR para que adote medidas visando aplicação imediata e eficaz da política contábil de depreciação dos bens imóveis do referido órgão, observando as práticas contábeis adotadas no setor público descritas nas normas brasileiras de contabilidade, a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição e § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO, atendendo de forma plena as determinações da Corte proferida nos itens VIII e IX, do Acórdão AC1-TC 00234/22, proferido no Processo TCE-RO nº 01820/21.

É o parecer.

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 22 de Abril de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA